



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000246/2009-23
ACÓRDÃO	1002-003.847 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado Declarações de Compensação retificadora de Pedido de Compensação à anteriormente apresentada, o prazo para homologação deve ser contado da data do pedido de retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF nº 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito.

De acordo com a legislação tributária, estas parcelas não foram confessadas.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, ao teor da Súmula CARF nº 177.

RETENÇÕES NA FONTE. SÚMULA CARF 80. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO E OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, ao teor da Súmula CARF nº 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por bem representar até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio da qual pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, valor de R\$ 523.846,39, com

origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, para a compensação dos débitos próprios declarados.

2. O pleito da interessada foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório (manual) emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, em São Paulo (SP), que se transcreve, parcialmente:

“A empresa em epígrafe solicita, por meio das PER/DCOMPs a seguir relacionadas, compensações de débitos, com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 523.846,39.

PER/DCOMP
02505.24736.211006.1.7.02-0208
05002.26460.020204.1.3.02-9704
14130.00107.070204.1.3.02-3727
05175.41675.070204.1.3.02-3533

(...)

3. Analisando o hipotético crédito do AC 2002, foi verificado que a contribuinte declarou débitos de Estimativa Mensal compensadas com hipotético Saldo Negativo de IRPJ do ano anterior. O mesmo foi analisado no processo nº 16306.000247/2009-73 e segundo o despacho das fls. 30 a 40 não foi comprovada a existência de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001.

(...)

3 – Da apuração do direito creditório

Saldo Negativo de IRPJ AC 2002

14. A contribuinte declarou na Ficha 12A da DIPJ/2003 – AC 2002 (fl. 13) que Saldo Negativo de IRPJ no período era R\$ 523.846,77, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Ficha 12 A - fl. 13	
Imposto sobre o Lucro Real	R\$
Alíquota de 15%	857.081,69
Adicional	547.387,79
Total	1.404.469,48
(-) PAT	(21.254,01)
(-) IR RF	(492.620,05)
(-) IR mensal Pago por Estimativa	(1.414.442,19)
IR a Pagar	(523.846,77)

15. No Sistema DCTF (fls. 15 a 22) foram declarados os débitos a seguir relacionados:

DCTF - fls. 15 a 22			
P. A.	Débitos Declarados	Pagamentos	Compensação
jan-02	33.133,23		33.133,23 S.N.IRPJ 2001 - Sem Processo
mar-02	22.299,18		22.299,18 S.N.IRPJ 2001 - Sem Processo
abr-02	98.418,33		98.418,33 S.N.IRPJ 2001 - Sem Processo
mai-02	75.415,14		75.415,14 S.N.IRPJ 2001 - Sem Processo
jul-02	110.418,97		110.418,97 S.N.IRPJ 2001 - Sem Processo
out-02	309.556,53	150.497,31	9.181,57 Proc. 13827.000811/2002-17 71.956,17 06240.64665.091006.1.7.02.5231 77.921,48 Proc. 13827.000812/2002-53
Total	649.241,38	150.497,31	498.744,07

16. No Sistema SIEF — Fisc. Eletr. — Analisar Valores — Pagamento (fl. 23) foi confirmado o pagamento total no montante de R\$ 138.595,38.

Pagamentos Confirmados - Fl. 23

out-02	130.646,88
out-02	7.948,50
Total	138.595,38

17. Quanto às compensações com Saldo Negativo de IRPJ do ano-anterior, de acordo com despacho do processo nº 16306.000247/2009-78, às fls. 30 a 40, não foi comprovada a existência de Saldo negativo de IRPJ do AC 2001. Portanto, não foram convalidadas as compensações sem processo das estimativas dos meses de jan/02, mar/02, abr/02, mai/02, jul/02 e não foi homologada a compensação da PER/DCOMP nº 06240.64665.091006.1.7.02-5231, referente a parcela do débito de out/02.

18. Por outro lado, foram confirmadas as compensações dos processos nº 13827.000811/2002-17 e 13827.000812/2002-53, no montante total de R\$ 87.103,05 (fls. 28 e 29).

19. Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte foi verificado o seguinte:

IRRF	DIRF - Fls. 24 a 27		
	Cód. Trib.	Rendim.Bruto R\$	Imp. Retido R\$
	6800	1.897.897,65	379.579,53
	3426	1.882.124,26	376.424,89
	3426	88.284,14	17.656,82
	3426	375.837,61	75.167,49
	3426	254.502,44	50.900,49
Total Renda Fixa		4.498.646,10	899.729,22
	5706	14,47	2,17
	5706	51,24	7,66
Total Juros s/ Cap. Próprio		65,71	9,83
	5273	963.456,40	192.691,20
Total Renda Variável		963.456,40	192.691,20
Total		5.462.168,21	1.092.430,25

20. Porém é importante lembrar que, conforme o Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), art. 231, para que seja deferido o saldo negativo de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

16 (sic). Assim, foram conferidos os valores declarados pela contribuinte nas Linhas 21, 23 e 24 da Ficha 06A da DIPJ/2—3 – AC 02, à fl. 11, e os mesmos foram confrontados com os valores da DIRF (fls. 24 a 27), de acordo com o quadro a seguir. Desta forma, foi confirmado o valor de R\$ 891.664,31.

Linha da Ficha 06 A	Fl. 11 Receita oferecida à trib. na Ficha 06 A	DIRF – Fls. 24 a 27		
		Rendimento Bruto	IRRF	IRRF Comprovado na Ficha 06 A e DIRF - Proporcional
21. Gan. Mer.R.Var.	0,00	963.456,40	192.691,20	0,00
23. Rec.Juros s/Cap.Prop.	0,00	65,71	9,83	0,00
24. Out.Rec.Financ.	4.458.321,55	4.498.646,10	899.729,22	891.664,31
Total				891.664,31

17. Considerando os valores mencionados, NÃO foi confirmada a existência de Saldo Negativo do AC 2002, de acordo com o quadro a seguir.

Imposto sobre o Lucro Real		R\$
Alíquota de 15%		857.081,69
Adicional		547.387,79
Total		1.404.469,48
(-) PAT		(21.254,01)
(-) IRRF		(891.664,31)
(-) IR Mensal Pago por Estimati		(138.595,38)
(-) IR Mensal Compensado		(87.103,05)
IR a Pagar		265.852,73

(...)

44. À vista de todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, **PROPONHO a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações das PER/DCOMPs relacionadas no primeiro parágrafo do presente despacho.**”

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 51, em 21 de setembro de 2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 21 de outubro de 2009, fls. 57/82, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que sua manifestação de inconformidade é tempestiva, conforme dados e legislação a que se refere.

3.2. Afirma que ao apurar saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 523.846,39, utilizou tal crédito para compensar débitos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, conforme demonstrativo:

PER/DCOMP	Débito Compensado	Data de compensação
05175.41675.070204.1.3.02-3533	PIS – R\$ 150.088,97	07.02.04
14130.00107.070204.1.3.02-3727	COFINS – R\$ 166.557,32	07.02.04
05002.26460.020204.1.3.02-9704	CSLL – R\$ 100.427,60	02.02.04
27926.97983.020204.1.3.02-4324 (original)	IRPJ – R\$ 219.231,30	02.02.04 (original) 21.10.06 (retificadora)
0250524736.211006.1.7.02-0208 (retificadora)		

3.3. Aduz que o Despacho Decisório, que não homologou as compensações declaradas não merece prosperar, porque, prejudicialmente: “(i) houve a homologação tácita das compensações efetuadas pela Requerente; (ii) é nulo, uma vez que a autoridade que o proferiu sequer intimou a Requerente para que esclarecesse as dúvidas surgidas; (iii) bem como, caso superadas as prejudiciais, a Requerente faz jus ao crédito pleiteado, e consequentemente à homologação das respectivas compensações.” E continua:

“11. Ao alterar o caput do artigo 74, da Lei 9.430/96, e alguns de seus parágrafos, a Lei nº 10.637/02 modificou a sistemática da compensação até então existente, a título exemplificativo: (i) foi determinada que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º, do artigo 74); (ii) restou expresso que a Secretaria da Receita Federal possui 5 anos para apreciar a

compensação efetuada pelo contribuinte; e (iv) a declaração de compensação tornou-se instrumento hábil de declaração do crédito tributário.”

3.4. Entende que, a partir da entrega da Dcomp, os débitos são extintos, sob condição resolutória da posterior homologação, a qual ocorre no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo da Dcomp. Passados os cinco anos sem a notificação de decisão pelas autoridades administrativas sobre as compensações declaradas, ocorre a homologação tácita, com a consequente extinção definitiva dos débitos declarados.

(...)

3.5. Reitera que houve a homologação tácita de todas as compensações declaradas, em vista do decurso do prazo de cinco anos, contado da entrega das Dcomp. Colaciona jurisprudência administrativa, fls. 8/9.

3.6. Alega que ocorreu a homologação tácita inclusive das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 27926.97983.020204.1.3.02-4324, retificada pela de número 0250524736.211006.1.7.02-0208, transmitida em 21/10/2006.

3.7. Refere-se ao artigo 80, da IN/RFB nº 900, de 2008, o qual determina que: “caso admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 anos para a sua homologação será a data da entrega da declaração retificadora.”.

3.8. Acrescenta que a leitura de tal dispositivo no contexto do Capítulo XI da IN deixa claro que ele se aplica somente nas hipóteses em que a retificação for requerida espontaneamente pelo sujeito passivo, mas não quando determinada pela Fiscalização. E continua sua argumentação:

(...)

23. E foi exatamente o que fez a autoridade fiscalizadora no presente caso, quando, no termo de intimação datado de 13.09.2006 (doc. 04), condicionou a homologação da compensação à apresentação de PER/DCOMP retificadora, como bem demonstra a leitura tanto da “Descrição dos Fatos”, na qual “...solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador...”, quanto na Intimação, na qual se esclarece que “não sanada (s)a(s) irregularidades(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.”. Tanto assim é que na “base legal” arrolada ao término do item sobre “Descrição dos Fatos”, um dos artigos citados foi justamente o artigo 4º da hoje revogada IN/SRF nº 600/05 (...)

24. Como a redação do artigo 4º da IN/SRF nº 600/05 coincide com a do artigo 65 da IN/SRF nº 900/08, não há dúvida de que a retificação da Declaração de Compensação efetuada pela Requerente se deu no âmbito das medidas determinadas pela fiscalização, consoante esses dois artigos, e

não no âmbito das retificações espontaneamente apresentadas pelo sujeito passivo, de acordo com as regras constantes dos artigos 76 a 81 da IN/SRF nº 900/08”.

3.9. Aduz que se a determinação pela Autoridade Fiscal de retificações das Dcomp reiniciasse o prazo para a homologação das compensações declaradas, tal situação daria margem para que a fiscalização duplicasse o prazo de cinco anos previsto na legislação, mediante a mera determinação para a retificação.

(...)

3.10. Requer a nulidade da decisão recorrida em razão do não cumprimento do dever de investigação, pela autoridade fiscal. Reitera que entre a data da realização da compensação e a emissão do Despacho Decisório passou-se se mais de cinco anos, durante os quais a autoridade fiscal não efetuou qualquer procedimento no sentido de buscar entender o porquê da aparente insuficiência do saldo negativo de IRPJ, não tendo sequer intimado a Requerente para que esclarecesse a inconsistência detectada, exceto no que se refere ao PER/DCOMP 0250524736.211006.1.7.02-0208, retificador do 27926.97983.020204.1.3.02-4324 (intimada em 13/09/2006).

3.11. Afirma que na homologação de compensações, a autoridade fiscal tem o dever de procurar determinar o valor do crédito do contribuinte existente, caso tenha alguma dúvida a respeito. Tal dever de investigar é visível em razão do paralelismo entre a homologação da compensação, prevista nos §§ 2º e 5º, art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, e a homologação do lançamento, prevista no art. 150 do CTN. (...)

3.12. Reitera que quando a lei cuida da homologação da compensação, está dispondo sobre o mesmo instituto jurídico presente na homologação do lançamento.

3.13. Discorre longamente sobre os conceitos relacionados à homologação.

3.14. Argumenta que, existindo dúvida quanto aos fatos, o princípio da verdade material impõe à autoridade fiscal o dever de investigar, o qual, se não cumprido tornam insubsistentes os lançamentos efetuados. Estende tal argumento à homologação da compensação. (...)

3.15. Aduz que a Autoridade Julgadora afirma que foram declarados em DCTF os seguintes débitos:

P.A.	Débitos Declarados	Pagamentos	Compensações
Jan/02	R\$ 33.133,23		R\$ 33.133,23 S.N.IRPI 2001
Mar/02	R\$ 22.299,18		R\$ 22.299,18 S.N.IRPI 2001 S.N.IRPI 2001
Abr/02	R\$ 98.418,33		R\$ 98.418,33 S.N.IRPI 2001
Mai/02	R\$ 75.415,14		R\$ 75.415,14 S.N.IRPI 2001
Jul/02	R\$ 110.418,97		R\$ 110.418,97 S.N.IRPI 2001
Out/02	R\$ 309.556,53	R\$ 150.497,31	R\$ 9.181,57 (PA 13827.000811/2002-17) R\$ 71.956,17 (06240.64665.091006.1.7.02.5231) R\$ 77.921,48 (PA 13827.000812/2002-53)
Total	R\$ 649.241,38	R\$ 150.497,31	R\$ 498.744,07

3.16. E continua:

“56. No entanto, afirma a autoridade julgadora (sic) que, com base no despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 16306.000247/2009-78, não foi comprovada a existência do direito creditório e, por isso, não foram convalidadas as compensações sem processo por estimativas dos meses de janeiro, março, abril, maio e julho de 2002, bem como não foi homologada a compensação efetuada através do PER/DCOMP nº 06240.64665.091006.1.7.02.5231, referente ao débito de outubro de 2002.

57. Entretanto, conforme se pode comprovar através da Manifestação de Inconformidade ora anexada, a Requerente apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 16306.000247/2009-78, demonstrando a extinção dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio e julho de 2002, em razão da decadência bem como o pretenso crédito de outubro de 2002 em razão da regular compensação (doc. 06).

58. A Autoridade Julgadora admitiu, ainda, o reconhecimento das compensações efetuadas nos processos administrativos nºs. 13827.000811/2002-17 e 13827.000812/2002-53, no montante total de R\$ 87.103,05.

59. Dessa forma, observa-se que ao contrário do que alega a Autoridade Julgadora, o montante total do IRPJ pago/compensado por estimativa no ano-calendário de 2002 é de R\$ 498.744,07 e não R\$ 138.595,38.”

3.17. No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte, recorre ao artigo 76, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995 e argumenta que *“não há fundamento legal para condicionar o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ ao oferecimento da receita financeira à tributação quando da apuração definitiva do imposto.” (...)*

3.18. Afirma que se a própria autoridade fiscal reconhece, por meio da DIRF, que houve diversos rendimentos com origem em aplicações financeiras, e se houve a retenção na fonte do imposto de renda, realizou-se a hipótese de incidência, e

esse fato jurídico, por si só, já seria suficiente para exsurgir o direito da Requerente quanto ao crédito do IRRF. (...)

3.19. Continua sua defesa e diz que a autoridade fiscal não fez prova de que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação. Afirma que houve a busca de informações completas a respeito da contabilização de tais receitas, e também que *“ela simplesmente se esqueceu de outras contas em que podem estar declarados os rendimentos que deram origem ao IRRF”*.

(...)

A DRJ/RPO exarou o Acórdão 14-62.676 - 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 736 a 762), de 30/08/2016, onde julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo qualquer direito creditório, mas reconhecendo a homologação tácita das compensações declaradas nas PERDCOMPs 05002.26460.020204.1.3.02-9704, 14130.00107.070204.1.3.02-3727 e 05175.41675.070204.1.3.02-3533. Ao mesmo tempo, não reconheceu a homologação tácita do PERDCOMP 02505.24736.211006.1.7.02-0208.

O contribuinte foi cientificado do julgado em 24/01/2017 (fl. 837). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 784 a 800). Não se tem elementos para precisar a data da apresentação do recurso, mas se pode afirmar que foi antes da ciência, já que consta despacho de encaminhamento do recurso a setor responsável no dia 20/12/2016 (fl. 832).

As alegações do Recurso Voluntário são, em suma:

- a) Que o processo deve ser julgado em conjunto com o processo 16306.000247/2009-78, que trata do saldo negativo de IRPJ do ano anterior, 2001, que teria elementos de prova e matéria comuns a este.
- b) Que o PERDCOMP 02505.24736.211006.1.7.02-0208, transmitido em 21/10/2006, é retificador do PERDCOMP 27926.97983.020204.1.3.02-4324, que fora transmitida em 02/02/2004. Que esta retificadora foi entregue por requerimento da fiscalização (fl. 227). Desta forma, não há que se falar em interrupção do prazo para homologação tácita, prevista no art. 80 da IN/SRF Nº 900/08, vigente à época. Assim, entende que houve homologação tácita também para este PERDCOMP retificadora.
- c) Entrando no mérito do crédito de saldo negativo de IRPJ, discorda do entendimento da instância *a quo* em não aceitar os créditos provenientes de estimativa de IRPJ por terem sido compensados e não homologados, controlados no processo 16306.000247/2009-78.
- d) Quanto à parcela de IRRF do saldo negativo de IRPJ, entende que não seria aceitável o condicionamento do aproveitamento do imposto retido ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira que deram origem ao IRRF. Além disso, entende que a Autoridade Fiscal não logrou êxito

em provar que o recorrente não ofereceu o rendimento à tributação, nem intimou a empresa para apresentar provas de tal oferecimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 14-62.676 - 6ª Turma da DRJ/RPO se deu em 24/01/2017 (fl. 837). Não se tem elementos para precisar a data da apresentação do Recurso Voluntário, mas se pode afirmar que foi antes da ciência, já que consta despacho de encaminhamento do recurso ao setor responsável no dia 20/12/2016 (fl. 832). Logo, se considera o recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

Mérito

Inicialmente o recorrente peticiona que o processo seja julgado em conjunto com o processo 16306.000247/2009-78. E assim está posto, ambos na mesma reunião de julgamento.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O julgado *a quo* reconheceu a homologação tácita de três dos quatro pedidos de compensação (PERDCOMP) vinculados ao crédito objeto de análise. Isso porque estes três PERDCOMP foram entregues em 02/2004. Como a ciência da empresa do despacho decisório se deu em 21/09/2009 (fl. 51), já havia se passado mais de 05 anos contados da entrega dos PERDCOMPs, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Já o PERDCOMP 02505.24736.211006.1.7.02-0208 foi transmitido em 21/10/2006. Ele é retificador do PERDCOMP 27926.97983.020204.1.3.02-4324, que fora transmitido em 02/02/2004.

Mas, diferentemente do argumentado pelo recorrente, não faz diferença para o cômputo do termo inicial da homologação tácita se a retificação foi efetuada a partir de intimação lavrada pela Receita Federal ou não.

O Termo de Intimação presente na e-fl. 227, pela bem da verdade, foi lavrado para esclarecer ao contribuinte que havia divergências nos valores de suas declarações (no caso, DIPJ, DCTF e PERDCOMP). Frente a tais divergências, o contribuinte foi intimado a corrigir tais distorções sob pena de indeferimento/não homologação de seu pedido de compensação. Assim se pronunciou a instância *a quo*, com propriedade, sobre o tema:

74. Quanto à Declaração de Compensação número 0250524736.211006.1.7.02-0208 (retificadora da original 27926.97983.020204.1.3.02-4324), conforme já esclarecido, foi efetuada uma intimação, tendo em vista tratar-se da Dcomp com demonstrativo de crédito. Veja-se, novamente, tal documento, para melhor elucidação:

(...)

75. De sua leitura, depreende-se o motivo da intimação: a interessada indicou na DIPJ créditos no montante de R\$ 1.907.062,24, enquanto no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, apontou a quantia de R\$ 523.846,39.

76. Diante da evidente divergência, não havia como apurar o direito creditório efetivamente existente, razão pela qual a interessada foi intimada da seguinte forma:

(...)

77. Diante de tal contexto, conclui-se que:

77.1. a motivação da intimação foi o erro de preenchimento efetuado pela interessada. Tal erro de preenchimento, reitera-se, cometido pela própria contribuinte, impedia a análise do direito creditório e, consequentemente a homologação das compensações declaradas;

77.2. conforme transcrição acima, a autoridade fiscal, ao propor a retificação da Dcomp, utilizou-se da expressão “solicita-se”, esclarecendo que se não sanadas as irregularidades, o PER/DCOMP sob análise poderia ser indeferido/não-homologado.

78. Poderia ser indeferido o direito creditório e não homologadas as compensações, porque à vista dos dados apresentados pela interessada, sob sua

exclusiva responsabilidade, não havia como apurar o valor do direito creditório pretendido, em vista das inconsistências e divergências indicadas na intimação.

79. A autoridade fiscal não obrigou a interessada a apresentar PER/DCOMP retificador. E a contribuinte o fez por um motivo óbvio, visando defender seu direito ao crédito pretendido e à homologação das compensações declaradas. Ela não o fez porque a autoridade fiscal “determinou”, mas o fez, conforme possibilitado pela legislação aplicável, para defesa de seus interesses.

(...)

82. Na verdade, a contribuinte pretende-se beneficiar de sua própria torpeza. Pois o erro de preenchimento da Dcomp original foi de sua responsabilidade. Facultada a esclarecer as divergências pela Administração Tributária, no âmbito da preservação de seu direito, optou ela por apresentar a Dcomp retificadora, a qual, reitere-se, não foi obrigada, mas o fez por sua própria vontade.

Se o contribuinte identificou algo a corrigir em seu PERDCOMP e apresentou nova declaração retificadora, o caso é claro de enquadramento no art. 80, combinado com o § 2º do art. 37, da IN/SRF Nº 900/08, vigente à época do Despacho Decisório:

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. (grifamos)

Aliás, esta previsão normativa nada mais é que o previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, já citado anteriormente.

Nesta mesma linha há julgado recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ACÓRDÃO 9303-015.682 – CSRF/3ª TURMA

SESSÃO DE 15 de agosto de 2024

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data de sua apresentação. Se a declaração de compensação é retificada, é da data da retificação que se conta o referido prazo.

Logo, não se acolhe o argumento do contribuinte no que tange a homologação tácita do PERDCOMP 02505.24736.211006.1.7.02-0208, transmitido em 21/10/2006.

CRÉDITOS PROVENIENTES DE ESTIMATIVAS

Entrando no mérito dos créditos a compensar na apuração de IRPJ, o recorrente discorda do entendimento da instância *a quo* em não aceitar os créditos provenientes de estimativa de IRPJ por terem sido compensados e não convalidados/homologados, conforme consta no processo 16306.000247/2009-78.

Analisando o processo 16306.000247/2009-78, que fora julgado nesta mesma sessão anteriormente, se percebe que o recorrente compensou estimativas de IRPJ de 2002 em seis períodos com saldo negativo de IRPJ de 2001 da seguinte forma:

Débito	Valor	Tipo de Compensação	Origem do crédito
IRPJ Estimativa 01/2002	33.133,23	Compensação sem processo (DCTF)	Saldo negativo 2001
IRPJ Estimativa 03/2002	22.299,18	Compensação sem processo (DCTF)	Saldo negativo 2001
IRPJ Estimativa 04/2002	98.418,33	Compensação sem processo (DCTF)	Saldo negativo 2001
IRPJ Estimativa 05/2002	75.415,14	Compensação sem processo (DCTF)	Saldo negativo 2001
IRPJ Estimativa 07/2002	110.418,97	Compensação sem processo (DCTF)	Saldo negativo 2001
IRPJ Estimativa 10/2002	121.735,44	DCOMP 06240.64665.091006.1.7.02-5231	Saldo negativo 2001

Como se vê, há 2 formas de compensação realizadas:

- a) Para os períodos 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 07/2002, o contribuinte efetuou compensação escritural, prevista no art. 14 da Instrução Normativa SRF Nº 21/1997.
- b) Para o período 10/2002, o contribuinte efetuou compensação através do PER/DCOMP nº 06240.64665.091006.1.7.02-5231, na forma prevista na IN SRF nº 210/2002.

Pelo Despacho Decisório presente no processo 16306.000247/2009-78, as compensações dos períodos 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 07/2002 foram não convalidadas, ao tempo que a compensação realizada para o período 10/2002 foi não homologada. Esta decisão foi mantida por esta mesma turma em julgamento anterior nesta mesma sessão.

Tratando inicialmente das compensações não convalidadas, se faz necessário trazer o histórico do instituto da compensação tributária, em especial quando se trata de apuração de IRPJ.

No caso da opção pelo lucro real anual, é exigida a apuração mensal e a correspondente quitação de débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL. Neste caso, além do pagamento, forma primária para a quitação das antecipações por estimativa mensal, é possível que o contribuinte opte pela extinção dos débitos por meio de compensação com créditos que

tenha em seu favor. No presente caso, a recorrente optou pela compensação das estimativas mensais com saldos negativos de períodos anteriores (2001) para os períodos 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 07/2002.

O direito à compensação está previsto nos arts. 156 e 170 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O primeiro instrumento legal que estipulou condições para a compensação foi a Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifamos)

Na época das compensações realizadas pelo contribuinte para os períodos 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 07/2002, por se tratar de tributos da mesma espécie, o contribuinte estava utilizando a prerrogativa prevista neste art. 66 da Lei nº 8.383/91, regulamentado pelo art. 14 da IN SRF Nº 21/97:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições **da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

Logo, para as compensações realizadas pelo contribuinte para os períodos 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 07/2002 não se aplica o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim,

também não se pode falar em confissão de dívida destas compensações, instituto previsto no § 6º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Como as compensações em comento foram não convalidadas, poder-se-ia entender que as suas cobranças poderiam ser realizadas imediatamente através das DCTF entregues e que, em tese, seriam confissão de dívida. Mas no caso específico não é assim.

O art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 assim prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

O caput do artigo 5º confere ao Ministro da Fazenda a competência para instituição das obrigações acessórias, competência esta que foi delegada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF nº 118/84.

Assim, no uso de sua competência, o então Secretário da Receita Federal instituiu, por meio da IN SRF nº 129/86, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais. E, a partir de então, o tratamento das informações prestadas na DCTF vem sendo disciplinado por instruções normativas. Relativo aos períodos em questão (01/2002 a 07/2002), a IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim determinava em seu artigo 7º:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica -DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997, e No 077, de 24 de julho de 1998. *(grifamos)*

O § 2º acima citado trata especificamente das compensações informadas na DCTF, deixando claro que prescinde de lançamento já que, no caso de indeferimento do pedido, os valores seriam inscritos em Dívida Ativa da União. Entretanto, este procedimento se aplica quando a compensação ocorre entre tributos ou contribuições de diferentes espécies (artigo 12 da IN SRF Nº 21/97) ou quando a compensação é com débitos de terceiros (artigo 15 da IN SRF Nº 21/97). No caso de compensação entre tributos de mesma espécie (artigo 14 da IN SRF Nº 21/97), como é o aqui tratado, caberia o lançamento de ofício, já que a norma não prevê a confissão de dívida e inscrição em Dívida Ativa.

Desta forma, as parcelas de estimativa de IRPJ referente ao período 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 07/2002 tiveram suas compensações não convalidadas. Ao mesmo tempo, a existência destas parcelas em DCTF não as tornam confissão de dívida, não sendo parcelas líquidas e certas que possam dar guarida às parcelas de antecipação de IRPJ de 2002, devendo ser mantida suas glosas.

Quanto a parcela de estimativa de IRPJ referente a 10/2002, o contribuinte efetuou compensação através do PER/DCOMP nº 06240.64665.091006.1.7.02-5231, na forma prevista na IN SRF nº 210/2002. Apesar da sua não homologação, este caso se amolda ao previsto na Súmula CARF 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta forma, se reconhece como parcela de antecipação do IRPJ a estimativa referente a 10/2002 compensada através do PER/DCOMP nº 06240.64665.091006.1.7.02-5231, com valor original de R\$ 71.956,17 (fl. 8).

CRÉDITOS PROVENIENTES DE IRRF

Quanto às parcelas de IRRF referentes a créditos a compensar na apuração de IRPJ e possível saldo negativo, o recorrente alega que não é aceitável o condicionamento do aproveitamento do imposto retido ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira que deram origem ao IRRF. Além disso, entende que a Autoridade Fiscal não logrou êxito em provar que o recorrente não ofereceu o rendimento à tributação, nem tampouco intimou a empresa a apresentar provas de tal oferecimento.

Inicialmente é importante esclarecer que a comprovação do oferecimento à tributação da parcela de receita referente ao imposto de renda pago ou retido na fonte está previsto no inciso III, § 4º do art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Essa, aliás, é matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Logo, não cabe acolhimento à indignação do recorrente quanto à exigência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem aos impostos retidos que deseja ver deduzidos na apuração do IRPJ.

Além disso, reforça-se que a obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade do ocorrido e se destinem a solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à alegação de falta de intimação para a apresentação de provas antes da lavratura do Despacho Decisório, importante esclarecer que a fase fiscalizatória é inquisitorial, prescindindo de intimação se a Autoridade Fiscal entende ter elementos para tomar sua decisão. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa ou ofensa ao devido processo legal, já que a abertura do contencioso administrativo, que se dá com a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo apelante, é exatamente a melhor expressão destas garantias. E a busca da verdade material é corolário direcional para análise processual nas instâncias julgadoras administrativas, a partir das provas existentes nos autos.

Desta forma, frente a falta de provas que demonstre inequivocadamente o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa ao IRRF, se mantém o afastamento dos valores calculados pelo Despacho Decisório do compute de antecipação a título de IRPJ.

REAPURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR E POSSÍVEL SALDO NEGATIVO

Neste julgado foi adicionado o valor de R\$ 71.956,17 referente a antecipação de IRPJ a título de compensação de estimativa de IRPJ referente ao mês 10/2002.

Desta forma, se faz necessário reapurar o IRPJ a pagar do ano de 2002 para verificar se há saldo negativo para este ano.

Estas são as parcelas calculadas pelo contribuinte (em DIPJ), pelo Despacho Decisório e resultado deste julgado:

Apuração Imposto de Renda 2002	Contribuinte - DIPJ	Despacho Decisório	Julgado
Alíquota 15%	857.081,69	857.081,69	857.081,69

Adicional	547.387,79	547.387,79	547.387,79
Total IRPJ	1.404.469,48	1.404.469,48	1.404.469,48
-PAT	- 21.254,01	- 21.254,01	- 21.254,01
-IRRF	- 492.620,05	- 891.664,31	- 891.664,31
-IR Estimativa	- 1.414.442,19	- 225.698,43	- 297.654,60
- IR Estimativa - Pagamento		- 138.595,38	- 138.595,38
- IR Estimativa - Compensado		- 87.103,05	- 159.059,22
IR a Pagar	- 523.846,77	265.852,73	193.896,56

Frente a esta realidade, não há saldo negativo de IRPJ para o ano de 2002, restando não homologada a compensação efetuado através do PERDCOMP 06240.64665.091006.1.7.02-5231.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista